



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030007231/2016

Data: 24/03/2021

Wilcélia de Souza Duarte
Mat. 226.344-8

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 01064/16

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 10.860,80

RECORRENTE: STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de Infração Regulamentar nº 01064/16 (fls. 02), recebido em 23/02/2016, emitido por não ter sido efetuada a devida inscrição junto à Fazenda Municipal da filial de CNPJ 04.028.583/0003-81.

Foi protocolada impugnação (fls. 04/22) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 27/31).

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que referido CNPJ se refere ao Campo BMC-7 de exploração e produção de petróleo localizado em águas marítimas (fls. 05) e que a função do referido estabelecimento seria apenas o "controle de movimentação de bens" (fls. 06).

Acrescentou que no estabelecimento em questão não há prestação de serviços e que a filial foi criada para o atendimento de exigências das autoridades fiscais estaduais (fls. 06).

Ressaltou que a ação fiscal do Município de Niterói se destinava à filial de CNPJ 04.028.583/0002-09 e que não teria sido iniciado procedimento de fiscalização da filial de CNPJ 04.028.583/0003-81. (fls. 06).

Chamado a se manifestar nos autos o Auditor Fiscal consignou que lavrou o Auto de Infração tomando por base os dispositivos do CTM que obrigam a inscrição dos estabelecimentos na repartição fiscal todas as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as imunes ou isentas (fls. 24/25).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030007231/2016

Data: 24/03/2021

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que a recorrente descumpriu a obrigação acessória relativa à obrigatoriedade de inscrição na repartição competente (fls. 28/29).

Destacou que de acordo com o art. 2º, § 2º do Decreto nº 10.316/08 e com o art. 374 da Lei nº 2.624/08 (Código de Posturas), o contribuinte deve possuir uma inscrição municipal para cada estabelecimento situado no Município, independentemente de haver ou não prestação de serviços no local (fls. 29) e que como a filial inscrita no CNPJ sob o número 04.028.583/0003-81 é autônoma em relação às demais, não podendo sequer ser considerada extensão de outro estabelecimento, nos termos da Instrução Normativa SRF Nº 200/02, ela deve possuir inscrição própria no cadastro municipal (fls. 30).

Finalizou afirmando que *“a autonomia do estabelecimento não conduz à separação ou cisão da unidade patrimonial da sociedade empresária, inexistindo, portanto, óbice quanto ao lançamento da penalidade pecuniária realizado na inscrição da filial da empresa (CNPJ nº 04.028.583/0002-09), como ocorrido nos autos, na falta de inscrição cadastral no município de Niterói da filial da empresa com o CNPJ nº 04.028.583/0003-81”* (fls. 30).

A impugnação foi julgada improcedente, em 19/05/2017, conforme decisão do Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária (fls. 32).

A contribuinte foi cientificada da decisão em 06/06/2017 (fls. 37) e protocolou o recurso administrativo em 21/06/2017 (fls. 39).

Em sede de recurso, a contribuinte apenas reiterou as teses da impugnação (fls. 39/42).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030007231/2016

Data: 24/03/2021

Alicéia de Souza Duarte
Mat. 220.34-8

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 06/06/2017 (terça-feira) (fls. 37), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 26/06/2017 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada em 21/06/2017 (fls. 39), esta foi tempestiva.

Verifica-se no próprio contrato social da recorrente (fls. 43/54 do processo 030007232/2016) que ela promoveu o registro na Junta Comercial de três filiais no município de Niterói.

A própria recorrente reconhece que dois dos estabelecimentos no território do município foram formalizados em virtude de exigências do Fisco Estadual de modo a se efetivar o controle da movimentação de bens de maneira apartada para cada campo de produção e exploração de petróleo a que se vincula.

O art. 74¹, §1º e §2º, inciso III do CTM determina, de maneira expressa, que cada estabelecimento do contribuinte é independente e que são também considerados estabelecimentos os locais de extração de recursos naturais.

¹ Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).

(...)

§ 1º Cada estabelecimento prestador do mesmo contribuinte ou responsável é considerado independente, nele devendo constar, em separado, os livros contábeis próprios, comerciais e fiscais, obrigatórios pela Legislação de regência, bem como os comprovantes da escrita e dos recolhimentos do Imposto, e demais documentos instituídos por Lei ou Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)48

§ 2º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual, e mais: (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10) I - os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10) II - as oficinas de reparo cuja duração exceda 6 (seis) meses; (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).
REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030007231/2016

Data: 24/03/2021

Núcleo de Cobrança Dir
Mês 2021-11-9

Além disso, o Decreto nº 10.316/08, que trata do Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do município de Niterói (CCTM), determina, em os art. 6^o e 7^o, que o próprio sujeito passivo deve solicitar a inscrição junto a SMF e que o procedimento deve ser efetuado anteriormente ao início das atividades e logo após o registro do ato constitutivo no órgão civil ou comercial competente.

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal Nº 1470 de 03/06/2014, em vigor à época da autuação, determinava em seu art. 3^o que, no caso de plataforma de armazenamento e produção de petróleo e gás natural, o endereço

vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "II - as oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses;" III - as minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais; (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10) IV - os escritórios em que haja a presença habitual de agentes com autoridade para concluir contratos em

2 Art. 6^o A inscrição dos contribuintes, inclusive dos imunes ou isentos, no CCTM, as alterações dos dados cadastrais e o seu cancelamento serão solicitados pelo sujeito passivo através de formulário próprio no qual informará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos pela legislação.

(...)

3 Art. 7^o A inscrição será concedida antes do início da atividade no Município, após o registro dos atos constitutivos no órgão civil ou comercial competente.

4 Art. 3^o Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

(...)

§ 2^o No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias.

§ 3^o Considera-se estabelecimento, para fins do disposto no § 2^o, a plataforma de produção e armazenamento de petróleo e gás natural, ainda que esteja em construção.

§ 4^o No caso previsto no § 3^o, o endereço a ser informado no CNPJ deve ser o do estabelecimento da pessoa jurídica proprietária ou arrendatária da plataforma, em terra firme, cuja localização seja a mais próxima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030007231/2016

Data: 24/03/2021

Niterói, 24 de Março de 2021
Mat. 226.574-3

a ser informado deveria ser o da pessoa jurídica proprietária ou arrendatária da plataforma, em terra firme, cuja localização fosse mais próxima.

Com efeito, considerando-se que o estabelecimento autuado constava cadastrado no CNPJ sob o número 04.028.583/0003-81 que se referia ao Campo de Peregrino Sudoeste (Licença BM-C-7) e a conjugação do CTM, do decreto municipal e do contrato social levado a registro na Junta Comercial pela recorrente com a legislação da Secretaria da Receita Federal, impõe-se a conclusão de que a inscrição do referido estabelecimento era obrigatória, tendo a recorrente descumprido a correspondente obrigação acessória.

Por outro lado, o parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi preciso ao consignar que a autonomia do estabelecimento (CNPJ 04.028.583/0003-81) não constitui óbice quanto ao lançamento da penalidade pecuniária realizado na inscrição de outra filial da empresa (CNPJ 04.028.583/0002-09) uma vez que a primeira não possuía inscrição municipal.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO.

Niterói, 24 de março de 2021.

24/03/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007231/2016	09/06/2021		12

ISS. Multa regulamentar atribuída a sociedade empresária domiciliada em Niterói por ausência de inscrição de campo de exploração e extração de petróleo e gás natural em águas marítimas. O conceito legal de estabelecimento prestador abrange qualquer local de extração de recursos naturais, de acordo com o inciso III do §2º do art.74 da Lei nº 2.597/2008. Obrigação de possuir uma inscrição para cada estabelecimento. Recurso voluntário conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de recurso voluntário apresentado por STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA. contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a impugnação ao lançamento da multa regulamentar por ausência de inscrição municipal do Campo de Peregrino Sul, cuja exploração foi licenciada à recorrente (pela Licença BMC-47), e que recebeu inscrição como filial da recorrente no CNPJ sob o nº 04.028.583/0004-62. A multa aplicada foi aquela prevista no art. 121, III, *a*, da Lei nº 2.597/2008.

Em sede de recurso, o recorrente reitera os mesmos argumentos que já havia apresentado em sua impugnação, que são os seguintes:

1) o local em questão fica em águas marítimas e trata-se de um campo de extração de petróleo que foi inscrito no CNPJ como um estabelecimento com o endereço em terra no local mais próximo do campo unicamente por exigência da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro que, diferentemente do que acontece em outros estados, não entende o estabelecimento em alto mar como uma extensão do estabelecimento em terra;



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007231/2016	09/06/2021		

2) a função do estabelecimento em questão não é a prestação ou a contratação de serviços, mas somente o controle da movimentação de bens;

3) à época da lavratura da multa, não havia sido iniciada nenhuma atividade no campo de extração em questão e portanto não havia nenhuma estrutura em termos de equipamento ou pessoal em atividade, não podendo o campo, por esta razão, ser considerado de fato como um estabelecimento prestador;

4) a ação fiscal que deu origem ao auto de infração regulamentar tinha como objeto o estabelecimento cujo nº no CNPJ é 04.028.583/0002-09, não tendo sido iniciada nenhuma ação fiscal em relação ao estabelecimento cujo nº no CNPJ é 04.028.583/0004-62.

O Representante da Fazenda opinou, em seu parecer, pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, sustentando a manutenção da decisão de primeira instância. Com relação ao conhecimento do recurso e a análise de sua tempestividade, foi ponderado que, apesar de a decisão de primeira instância ter sido publicada em edital no dia 10/06/2017, o inciso III do §1º do art. 10 do Decreto nº 10.487/09, que regulamentava o processo administrativo tributário na quele momento, determinava que a comunicação por edital somente deveria ser efetuada quando tivesse ocorrido alguma tentativa improfícua de comunicação pessoal ou por via postal. Como não consta dos autos deste processo nenhuma prova de que a comunicação encaminhada por carta tenha sido improfícua, assim como também não há prova do recebimento ou da devolução da correspondência, o Representante da Fazenda entendeu que o recurso protocolado em 05/07/2017 deveria ser considerado como tempestivo.

Em relação ao mérito, o Representante da Fazenda justificou seu parecer pelo não provimento do recurso com base em dois argumentos: 1) o inciso III do §2º do art. 74 da Lei nº 2.597/2008 considera como estabelecimentos prestadores os locais de extração de recursos naturais; e 2) o art. 7º do Decreto nº 10.316/08 determina que a inscrição do contribuinte deve ser feita anteriormente ao início das atividades e logo após o registro do ato constitutivo no órgão civil ou comercial competente. No que diz respeito ao Fisco lavrar auto de infração regulamentar relacionado a um estabelecimento pertencente ao sujeito passivo fiscalizado mas que não é o



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007231/2016	09/06/2021		

mesmo estabelecimento que se encontra em ação fiscal, o representante da Fazenda considerou isto um ato totalmente possível tendo em vista que o estabelecimento a que refere a infração que gerou a multa aplicada não tem inscrição municipal própria para receber o registro do lançamento da multa.

É o relatório.

Em relação ao juízo de tempestividade do recurso, concordo totalmente com o Representante da Fazenda.

No que se refere ao mérito da multa, também considero os argumentos apresentados pelo Representante da Fazenda suficientes para justificar a aplicação da sanção, acrescentando a eles o fato de que, por se tratar de um exemplo de estabelecimento prestador previsto explicitamente no inciso III do §2º do art. 74 da Lei nº 2.597/2008, um campo de extração de petróleo e gás natural como o que envolve o caso em questão está sujeito à obrigação prevista no art. 96 da lei mencionada, que nada mais é do que a reiteração da obrigação contida no art. 95 da mesma lei, só que se referindo diretamente aos estabelecimentos prestadores em caráter temporário e especialmente aqueles previstos no §2º do art. 74 da mencionada lei.

A conclusão é de que houve, de fato, a infração à legislação e portanto cabe a imposição da sanção pelas seguintes razões: 1) o recorrente está domiciliado em Niterói e que é o responsável pelas atividades de extração de petróleo e gás natural no campo em questão; 2) os fatos geradores do ISS relativos à extração de recursos naturais executados em águas marítimas consideram-se ocorridos no local do domicílio de seus prestadores, conforme determina o §3º do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003; e 3) por força do art. 95 em combinação com o art.96, ambos da Lei nº 2.597/2008, os contribuintes e responsáveis pelo ISS estão obrigados a fazer inscrição municipal de seus estabelecimentos, inclusive os previstos no §2º do art. 74 da mesma lei, antes do início de quaisquer atividades.

Quanto à autuação do sujeito passivo feita sob o nº da inscrição municipal de estabelecimento diferente daquele em que se identificou a irregularidade sancionada, concordo também com o argumento do Representante da Fazenda.



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007231/2016	09/06/2021		05

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso voluntário.

Em 9 de junho de 2021,

CARLOS MAURO

NAYLOR:98984241768

Carlos Mauro Naylor – Relator.

Assinado de forma digital por CARLOS MAURO NAYLOR:98984241768

Dados: 2021.06.09 08:52:31 -03'00'

16
Nírcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/0007.231/2016

DATA: - 09/06/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.249º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 09/06/2020

PRESIDENTE: - Eduardo Sobral Tavares

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Alexandre Foch Arigoni
5. Felipe Campos Carvalho
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 09 de junho de 2021

Nírcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

Ilícita de Souza Duarte
Mat. 226.844-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - FCCN

ATA DA 1.249ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 09/06/2021

DECIÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/007.231/2016

RECORRENTE: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - CARLOS MAURO NAYLOR

DECISÃO: - Por unanimidade de votos foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.766/2021: - "ISS. Multa regulamentar atribuída a sociedade empresária domiciliada em Niterói por ausência de Inscrição de campo de exploração e extração de petróleo e gás natural em águas marítimas. O conceito legal de estabelecimento prestador abrange qualquer local de extração de recursos naturais, de acordo com o inciso III do §§ 2º do art. 74 da Lei nº 2.597/2008. Obrigação de possuir uma inscrição para cada estabelecimento. Recurso voluntário conhecido e não provido."

FCCN, 09 de junho de 2021


**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

Handwritten mark: "FN" in a circle, with "Mat. 226.514-8" written below it.



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/07.231/2016
"STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 09 de junho de 2021.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007231/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 21/06/2021
Hora: 10:00
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030007231/2016
Data : 14/03/2016
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA
Hora : 16:04
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Requerente : STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 01064, DE 23/02/2016.

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo: ACÓRDÃO 2.766/2021: - ISS. Multa regulamentar atribuída a sociedade empresária domiciliada em Niterói por ausência de inscrição de campos de exploração e extração de petróleo e gás natural em águas marítimas. O conceito de estabelecimento prestador abrange qualquer local de extração de recursos naturais de acordo com o inciso III do §§ 2º do art. 74 da Lei nº 2.597/2008. Obrigação de possuir uma inscrição para cada estabelecimento. Recurso Voluntário conhecido e não provido." FCCN em 09 de junho de 2021

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ag FCCN,

*Publicado D.O. de 21/08/21
em 23/08/21*

ASSIL MCHS

Maria Lucia H. S. rat.
Matrícula 239.121-1

ASSIL

MCHS

030/024790/2014 – COLÉGIO PLINIO LEITE LTDA- "Acórdão nº: 2.764/2021- Restituição de indébito. Recurso voluntário. ISS – Deve ser autorizado a restituição dos valores comprovadamente pagos a maior nos meses de janeiro e fevereiro/2012 – Provimento parcial."

030/018141/2017 – MARINA DA SILVA LEÃO- "Acórdão nº: 2.743/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido."

030/021715/2017 – BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.- "Acórdão nº: 2.749/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços de apoio marítimo – Empresa brasileira de navegação autorizada para prestar serviços na navegação de apoio marítimo – Termo de autorização nº 332/07 ANTAQ – Serviços tipificado no subitem 20.01 do anexo III da lei municipal nº 2597/08 – Alegada atividade de afretamento de navio – Impossibilidade – Usuário do serviço sem condições de operar como empresa brasileira de navegação – Inteligência do art. 8º da lei nº 9.432/98 – Contrato que se reveste de características típicas de prestação de serviço – Resolução – ANTAQ nº 2.884/13 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/028879/2017 – LUCIANA PARAGUASSÚ FRIEDRICH- "Acórdão nº: 2.755/2021: IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação proposta

após o pagamento do crédito tributário – Ausência de litígio tributário – Inteligência do art. 26 do decreto 10.487/09 c/c art. 156 do CTN – Recurso de ofício não conhecido."

030/027463/2016 – CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdãos nºs: 2.762/2021: - Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da lei nº 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial."

030/031284/2015 – ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS SILVA DE CARVALHO- "Acórdão nº: 2.731/2021: - Impugnação de lançamento – Procedência – Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado – Aplicação do fator de adequação – Princípios da boa-fé e transparência – Por ausência de fundamentação resta anulada a decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido."

030/005454/2017 - 030/027462/2016 - 030/027464/2016 – CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdãos nºs: 2.745/2021 - 2.746/2021 - 2.747/2021: Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da lei nº 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial."

030/002633/2016 – ALLAN ARANHA PAIVA DA SILVA- "Acórdão nº: 2.751/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Lançamento de ofício – Alteração de elementos cadastrais – Incompetência do coordenador de tributação para julgar impugnação de lançamento complementar de IPTU/TCIL com base em alterações no cadastro imobiliário – Recurso voluntário conhecido e provido."

030/001194/2018 – ARMANDO AUGUSTO VAZ LOPES- "Acórdão nº: 2.752/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Lançamento anual – Lançamento de ofício – Laudo de avaliação do imóvel usando termos ou sentenças genéricas – Nulidade da decisão de 1ª instância por prejuízo ao direito de defesa – Recurso de ofício conhecido e provido."

030/019779/2017 – VANDA DE JESUS MORORÓ- "Acórdão nº: 2.754/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento complementar – Incidência dos encargos moratórios a partir de 30 (trinta) dias da data da ciência do lançamento – Inteligência do art. 160 do CTN – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/022577/2016 – JOSÉ NUNES VIANNA- "Acórdão nº: 2.756/2021: - IPTU/TCIL – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Lançamento de ofício – Alteração de elementos cadastrais – Ausência de notificação de lançamento – Vício material – Nulidade do lançamento – Recurso voluntário conhecido e provido."

030/009707/2015 – THIAGO SANTOS MALTA- "Acórdão nº: 2.757/2021: IPTU – Lançamento complementar com base em alterações cadastrais promovidas de ofício. Cálculo do imposto complementar feito com base no valor venal do imóvel no momento do lançamento. O prazo decadencial aplicável a lançamentos de ofícios é o de cinco anos a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento. Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/026734/2017 – CLEBER GARUBA DA ROSA- "Acórdão nº: 2.758/2021: - Impugnação de lançamento complementar – Procedência parcial – Princípio da Autotutela – Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/000609/2017 – MANOEL CARVALHO FILHO- "Acórdão nº: 2.759/2021: - Impugnação de lançamento – Procedência parcial – Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado – Alteração cadastral – Princípios da boa-fé e transparência – Por ausência de fundamentação resta anulada a decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido."

030/007231/2016 – 030/007232/2016 – STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA.- "Acórdãos nºs: 2.766/2021 - 2.767/2021: - ISS. Multa regulamentar atribuída a sociedade empresária domiciliada em Niterói por ausência de inscrição de campo de exploração e extração de petróleo e gás natural em águas marítimas. O conceito legal de estabelecimento prestador abrange qualquer local de extração de recursos naturais de acordo com o inciso III do § 2º do art. 74 da lei nº 2.597/2008. Obrigação de possuir uma inscrição para cada estabelecimento. Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/018141/2017 – MARINA DA SILVA LEÃO- "Acórdão nº: 2.743/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido."

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

80



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007231/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/09/2021
Hora: 16:06
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030007231/2016

Data : 14/03/2016

Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA

Hora : 16:04

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Requerente : STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 01064, DE 23/02/2016.

Despacho : Ao FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em 21 de agosto do corrente, conforme cópia do Diário Oficial em anexo, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei 3368/2018. SCART em 10 de setembro de 2021

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

À SUR,
Para providências cabíveis.

Tânia Lúcia F. da C. Siqueira
Tânia Lúcia F. da C. Siqueira
Mat. 233.953-9